



Projeto de Lei Ordinária 326/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do projeto de lei ordinária nº 326/2025, de autoria do vereador Reamilton do Autismo, que dispõe no calendário oficial do município de Anápolis o "dia municipal da conscientização sobre a paralisia cerebral" no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da constituição federal, da legislação municipal e do regimento interno desta casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união



indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19^a Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto em análise propõe a criação do “*Dia Municipal da Conscientização sobre a Paralisia Cerebral*.“ Sob o ponto de vista jurídico e administrativo, trata-se de medida de natureza declaratória e educativa, que visa fortalecer a cultura de inclusão e promover o respeito à diversidade humana. A iniciativa converge com as políticas públicas nacionais e estaduais de proteção à pessoa com deficiência, notadamente ao estabelecer um elo com a legislação estadual que institui a *Semana de Orientação sobre a Paralisia Cerebral*.

Observa-se que o projeto não cria encargos administrativos diretos nem impõe obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir uma data comemorativa de caráter simbólico e educativo. Isso confere-lhe razoabilidade e adequação jurídica, uma vez que o Legislativo Municipal possui competência para dispor sobre assuntos de interesse local e promover o reconhecimento de datas de relevância pública, sem invadir esferas de gestão ou execução de políticas públicas. A proposta ainda se alinha ao esforço de conscientização global sobre o tema, o que fortalece o papel social do Município de Anápolis como promotor de iniciativas inclusivas.

Referente à constitucionalidade, o projeto é plenamente compatível com a ordem jurídica vigente. A instituição de datas comemorativas e de conscientização insere-se na competência legislativa municipal, pois trata de interesse local e não interfere na estrutura organizacional da administração pública. O conteúdo é materialmente constitucional, uma

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

vez que promove direitos fundamentais e reforça a inclusão social.

Do ponto de vista formal, não há vício de iniciativa relevante, desde que a execução de eventuais atividades seja interpretada como facultativa, cabendo ao Executivo decidir sobre sua viabilidade conforme disponibilidade administrativa e orçamentária. Assim, respeitados esses limites, o projeto pode ser considerado constitucional e juridicamente válido.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 326/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 326/2025.

É o parecer.

Anápolis, 09 de novembro de 2025.

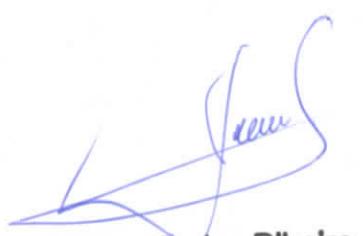


Vereador Relator

ELIAS DO NANA
VEREADOR



Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Jean Carlos Ribeiro
Vereador



Reamilton G. Espíndola de Almeida
VEREADOR

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 04/11/2025

Presidente